

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p><b>TC - 028.148/2013-4</b></p> <p><b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.</p> <p><b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Filadélfia - TO.</p>	<p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.</p> <p><b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peça 77).</p> <p><b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 13.220/2016-Segunda Câmara - (Peça 49).</p>	
<p><b>NOME DO RECORRENTE</b> Cleber Gomes Espírito Santo</p>	<p><b>PROCURAÇÃO</b> N/A.</p>	<p><b>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</b> 9.2, 9.2.1, 9.3 e 9.5</p>

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 13.220/2016-Segunda Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Cleber Gomes Espírito Santo	3/1/2017 - TO (Peça 69)*	25/1/2017 - TO	<b>Não</b>

\*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço, ratificado no recurso de peça 77, p. 1, e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **3/1/2017**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **18/1/2017**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	<b>Não</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra os Srs. Pedro Iram Pereira Espírito Santo (Gestão 2005 a 2008) e Cleber Gomes Espírito Santo (Gestão 2009 a 2011), ex-prefeitos de Filadélfia/TO, em face da impugnação parcial de despesas do Convênio 32/2004, que tinha por escopo a reconstrução de duas pontes em concreto armado com aterros sobre o Ribeirão Amaro e o Ribeirão Gameleira.

A TCE foi apreciada por meio do Acórdão 13.220/2016-Segunda Câmara (peça 49), que julgou irregulares as contas do Sr. Cleber Gomes Espírito Santo, entre outros responsáveis, condenando-o

em débito solidário e multa de R\$ 7.000,00.

Em essência, restou configurado nos autos que foi constatada a execução de 100% da meta física da obra relativa ao convênio pactuado. No entanto, quanto a execução financeira do ajuste, ficou demonstrado que houve movimentação de recursos na conta específica do convênio após o término de sua vigência, e que alguns débitos constantes da relação de pagamentos não estavam identificados. Embora a execução físico-financeira do convênio tenha ocorrido em gestões anteriores (2001-2008), as irregularidades se estenderam à gestão do Sr. Cleber Gomes Espírito Santo (2009-2011), na qual foram realizadas transações não comprovadas na conta do convênio. Parte dos recursos que restavam na conta do ajuste, foi utilizada, pelo Sr. Cleber Gomes Espírito Santo, para pagar despesas decorrentes de obrigações salariais dos servidores municipais, destoando da finalidade pactuada no convênio. Por fim, cabe ao sucessor a responsabilidade da prestação de contas relativas aos convênios executados na gestão anterior ou a adoção de medidas legais visando resguardo o patrimônio público, providências que não foram verificadas no processo, conforme exposto no voto condutor do acórdão condenatório (peça 50, itens 18-24).

Devidamente notificado (peça 69), o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva (peça 77).

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado na *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que (peça 77, p. 3-6):

- a) o Convênio 32/2004 foi pactuado e executado em gestão distinta da sua, portanto, não alcançado sua responsabilidade;
- b) após empossado, nenhum documento referente ao convênio foi encontrado nos arquivos do município de Filadélfia, não havendo, contudo, a possibilidade de prestação de contas;
- c) o sistema CAUC não acusava inadimplência do município;
- d) não ter recebido orientação do Ministério da Integração Nacional em relação à destinação do saldo do convênio;
- e) a quantia de R\$ 20.000,00 foi utilizada em benefício do próprio município de Filadélfia, inexistindo prejuízo ao Tesouro Municipal.

Os argumentos apresentados estão acompanhados apenas do ofício de notificação que foi dirigido ao recorrente (peça 77, p. 7-22).

Isto posto, observa-se que o recorrente reitera argumentos apresentados em sede de defesa (peças 25 e 41) e examinados pela unidade técnica de origem nas instruções de peças 27 e 45, corroboradas pelo MPTCU (peça 48) e pelo relator (voto à peça 50). Não são, portanto, elementos novos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do

recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 13220/2016-Segunda Câmara?	<b>Sim</b>
--	------------

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração**, interposto por Cleber Gomes Espírito Santo, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem** dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 29/6/2017.	<b>Carline Alvarenga do Nascimento</b> <b>AUFC - Mat. 6465-3</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------